



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000565537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006746-47.2018.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante BRK AMBIENTAL LIMEIRA S/A, são apelados RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, AVBRAS SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS AMERICANA LTDA., GRAMINHA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMEIRA LTDA. e CVL SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LIMEIRA LTDA..

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente) e SEBASTIÃO FLÁVIO.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

J. B. Franco de Godoi
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 45550
 APEL.N° : 1006746-47.2018.8.26.0320
 COMARCA : LIMEIRA
 APTE. : BRK AMBIENTAL – LIMEIRA S/A
 APDA. : RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
 E OUTROS

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Fornecimento de água e coleta de esgoto – Ligação definitiva – Exigência de valor em dinheiro denominado 'contrapartida' – Inadmissibilidade – Ré que deve arcar com a implantação da infraestrutura referente ao serviço prestado – Sentença de procedência mantida – Recurso improvido.”

1) Insurge-se a apelante contra r. sentença que julgou procedente a ação declaratória e de cumprimento de obrigação de fazer movida pela apelada, alegando, em síntese, que: houve cerceamento de defesa, pois a prova oral seria suficiente a comprovar que a apelada tinha conhecimento da cobrança; a contrapartida se refere ao aumento da densidade populacional ocasionada pelo empreendimento; as obras de adequação da rede são essenciais; há expressa previsão da referida cobrança no contrato de concessão firmado com o Poder Público.

Efetuuou-se o preparo.

Recebido o recurso, a apelada apresentou resposta argumentando que a r. sentença deve ser mantida.

Houve oposição ao Julgamento virtual.

É o breve relatório.

2) Não merece acolhimento o recurso.

Preliminarmente, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que as provas constantes nos autos eram suficientes ao deslinde da causa.

A autora-apelada solicitou à ré-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelante a ligação definitiva dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgotos, mas esta condicionou a ligação ao pagamento de valores denominados "contrapartidas financeiras", com os quais não concorda a autora.

Afirmou a autora que antes de implementar os empreendimentos residenciais solicitou à ré estudos de viabilidade, os quais não informaram qualquer necessidade de readequação das redes existentes nos locais, razão pela qual a cobrança seria abusiva.

Devidamente citada, a ré alegou que a cobrança se refere à compensação estabelecida em virtude do impacto que o aumento da densidade populacional decorrente de novos empreendimentos causam no sistema como um todo, sendo necessária a realização de melhorias para atender à nova demanda.

Asseverou que os "formulários de viabilidade de novos empreendimentos - FOVIL" foram aprovados, mas sob condições, ou seja, a autora teria pleno conhecimento de que poderia haver a cobrança relativas às melhorias dos sistemas como um todo.

Sem razão à ré-apelante.

Absolutamente irrelevante que os formulários "FOVIL" tenham sido aprovados "sob condições".

Isso porque a ré-apelante é concessionária de serviço público e pretende repassar aos consumidores custos inerentes à própria prestação do serviço, o que não se admite.

Referida "contrapartida" se assemelha a uma taxa, pois se trata de remuneração de serviço público colocado à disposição individual do consumidor.

E a cobrança de taxa deve observar o



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

princípio da legalidade tributária, nos termos do art. 150, I da Constituição Federal.

A esse respeito já decidiu este Sodalício:

“APELAÇÃO AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CONTRAPARTIDA - Exercício de 2016 - Município de Marília - Cobrança criada através de ato normativo do Diretor Executivo do Departamento de Água e Esgoto - Cobrança que possui verdadeira natureza jurídica de taxa e não de tarifa - Exigência da taxa em razão de pedido de ligação definitiva de água em condições verticais (edifícios) - Impossibilidade - Limitação do poder de tributar prevista no art. 150, I da Constituição Federal e art. 97 do CTN - Verba honorária majorada de acordo com o disposto no artigo 85, § 3º, inciso I do CPC - Recurso da autarquia improvido - Recurso do condomínio provido para majoração da verba honorária.” (Apel. N° 1002415-81.2017.8.26.0344 - 15ª Cam. Dir. Pub - Rel. Des. REZENDE SILVEIRA - j. 28.02.2 018)

Não se olvide que eventuais melhorias a serem realizadas serão incorporadas ao próprio serviço público, não se permitindo impor ao particular que arque com referidas despesas, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da concessionária.

A esse respeito já decidiu esta C. Câmara:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO - PROLONGAMENTO / LIGAÇÃO DA REDE - Impossibilidade de transferir aos particulares o custo do serviço prestado



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela ré, quando tal estrutura é inerente e necessária à prestação do próprio serviço Estrutura que é incorporada ao serviço público (rede pública de água e coleta de esgoto) - Implantação da infraestrutura de tal serviço que deve ficar a cargo da ré Particular que tem direito ao ressarcimento do que pagou à SABESP - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO." (Apel. N° 1000975-16.2016.8.26.0108 - Rel. Des. SERGIO SHIMURA - j. 04.12.2 017)

Por fim, ressalte-se que a ré-apelante sequer comprovou ter realizado qualquer melhoria nas proximidades dos empreendimentos residenciais!

A procedência da ação era mesmo medida que se impunha.

Em razão do resultado, majora-se a verba honorária para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, par. 11, CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

J. B. FRANCO DE GODOI
 Relator